



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº 1.397/2011**

(7.11.2011)

**RECURSO ELEITORAL Nº 6-07.2008.6.05.0025 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 63.821/2011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
ILHÉUS**

**EMBARGANTE:** Emílio José Santos Gusmão. Advs.: Béis Ruy Corrêa Soares, Juary Dias Santos e Samuel Silva da Fonseca.

**EMBARGADO:** Newton Lima Silva. Advs.: Béis. Ricardo Teixeira Machado, César Vinícius Nogueira Lino, Thiago Pessoa Vaz e Thiago Nogueira Lino.

**RELATOR:** Juiz Carlos Alberto Dultra Cintra.

**Embargos Declaratórios. Recurso. Representação. Pesquisa Irregular. Procedência. Divulgação de pesquisa de opinião pública sem o prévio registro. Multa estipulada no valor mínimo. Não provimento. Embargos declaratórios. Inexistência de vício apto a ensejar o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Inacolhimento**

*Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão, rejeitam-se os presentes embargos.*

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e, por maioria, vencido o Juiz Cássio Miranda, **DEIXAR DE APLICAR A PENALIDADE DE MULTA**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 7 de novembro de 2011.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**

Juiz Presidente

**CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA**

Juiz Relator

**SIDNEY PESSOA MADRUGA**

Procurador Regional Eleitoral

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 6-07.2008.6.05.0025 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 63.821/2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
ILHÉUS**

---

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Emílio José Santos Gusmão em face do acórdão deste Colegiado que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo, pois, incólume a decisão do juízo de primeiro grau que julgou procedente representação para aplicar - ao agora embargante - a multa prevista no art. 11 da Res. TSE nº 22.623/07 no seu valor mínimo, em virtude da divulgação de pesquisa de opinião pública – durante o período eleitoral - sem o anterior registro previsto no art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Nas razões dos aclaratórios, está consignado que o voto condutor do *decisum* vergastado trouxe à baila Recurso Especial nº 114.342/2011, da relatoria do douto Ministro Arnaldo Versiani, ressaltando-se, no entanto, que:

*“A ementa trata da específica causa propulsora deste Writ. Contudo, o aresto objurgado inobservou os artigos 5º, XIV e 220 §§ 1º e 2º da Constituição Federal, uma vez que a divulgação de informação, de matéria de conteúdo eleitoral, pela via de blog, é uma garantia assegurada pelo direito à informação e à liberdade de expressão. E, sem a estes dispositivos nele se referir, nisso operou-se a ora agitada omissão”.*

Sem pleitear efeitos infringentes para os embargos, pretende o recorrente que seja reconhecida a suprareferida omissão a fim de que “sejam esclarecidos os pontos atacados”.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 6-07.2008.6.05.0025 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 63.821/2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
ILHÉUS**

---

**V O T O**

Da leitura dos embargos resta evidente que, no *decisum* vergastado, inexistente qualquer vício apto a sustentar o requerido aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Antes de mais nada, cumpre rememorar as circunstâncias que levaram o embargante a ser condenado ao pagamento de multa por violação à legislação de regência das eleições.

No voto condutor do Acórdão combatido está registrado que:

*Consta nos autos que em 05/08/2008, o recorrido divulgou em seu diário virtual, o seguinte comentário:*

*“O clima das eleições esquentou. A diferença entre os dois primeiros candidatos que concorrem à prefeitura caiu de 30 para 12 pontos, em quarenta dias. A pesquisa foi encomendada pelo governo do Estado, e promete movimentar bastante os bastidores da política durante a semana.”*

**A DIVULGAÇÃO DESTAS INFORMAÇÕES, EM MOMENTO ALGUM, FOI CONTESTADA PELO RECORRENTE,** passando a argumentação em prol da reforma da sentença pela idéia de que a informação passada aos leitores do blog não era, em verdade, uma pesquisa eleitoral uma vez que “nela não foram mencionados nomes de candidatos, dados estatísticos, números ou percentuais da disputa eleitoral”. (Grifos nossos).

Neste passo, insta destacar que naquela ocasião, à vista das provas carreadas aos autos, manifestei-me da seguinte maneira:

*“As alterações recursais não se mostram suficientes para elidir a bem fundamentada sentença zonal. A MEU VER, EM SE TRATANDO DE NOTA DIVULGADA EM UMA AGENDA ABERTA EM SÍTIO DA INTERNET, COM MENÇÃO EXPRESSA À DISPUTA ELEITORAL, À QUEDA DA DIFERENÇA ENTRE OS DOIS CANDIDATOS À VAGA DA PREFEITURA LOCAL E, PRINCIPALMENTE, AO FATO DA PESQUISA TER SIDO ENCOMENDADA O PELO GOVERNO DO ESTADO, NÃO HÁ*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 6-07.2008.6.05.0025 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 63.821/2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
ILHÉUS**

---

*ESCUSA APTA A AFASTAR A VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS  
ESPECÍFICOS DA NORMA DE REGÊNCIA DA  
MATÉRIA”.(grifos nossos).*

Não custa lembrar que, para marcar a minha posição, invoquei as disposições contidas no art. 33 da Lei nº 9.504/97 (especialmente no que se refere ao parágrafo terceiro, que impõe a aplicação de multa àqueles que divulgarem pesquisa sem o prévio registro das informações elencadas pelo regramento específico); salientei que o art. 11 da Resolução TSE nº 22.603/07 reproduziu as exigências contidas na Lei das Eleições e, pus em destaque, outrossim, que o artigo 15 da mesma norma é taxativo ao estabelecer que na divulgação de resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral, descrita no art. 33 da Lei nº 9.504/97, mas de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização.

Reforçando o meu entendimento, num apanhado histórico onde se percebe que, deste a época do ocorrido até o momento atual, tanto a lei, quanto a jurisprudência tem caminhado no mesmo sentido, colacionei o já mencionado Respe nº 114.342/2011, da lavra do Ministro Arnaldo Versiani.

Apesar de todos estes cuidados, na defesa dos seus direitos, pretende o embargante, com amparo no art. 275 do CE, que se reconheça a existência de omissão na prestação jurisdicional por não se considerar que dispositivos constitucionais foram afrontados.

Não é esta a situação.

Verifica-se no caso uma argumentação genérica que passa ao largo de apontar de que modo a aplicação da lei importou em vedação ou

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 6-07.2008.6.05.0025 – CLASSE 30**  
**(EXPEDIENTE Nº 63.821/2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**  
**ILHÉUS**

---

embaraço a liberdade de informação e de expressão; ou mesmo em censura política ou de qualquer outra natureza.

Em verdade, a atitude adotada pelo embargante na oportunidade em que violou a legislação eleitoral é que revela desrespeito à liberdade de informação (e por via reflexa, à Carta Magna), já que, como visto, a divulgação dos dados coletados sem os devidos esclarecimentos (se se tratava de mera enquete ou pesquisa) e sem o registro exigido por lei, representa, de fato, conduta rechaçada pelo legislador, justamente pela sua potencialidade para desestabilizar o prélio político, gerando, sobretudo estados de confusão e desinformação entre os eleitores.

Neste passo, ao contrário do que se defende no recurso em testilha, entendo que a aplicação da Lei das Eleições em conjunto com a resolução TSE aplicável às eleições naquela ocasião representa, em verdade, uma forma de defesa dos Princípios Democráticos estabelecidos pela Carta de 1988.

Destarte, rejeito os embargos, afastando por completo a violação aos aludidos artigos 5º e 220 da Constituição Federal (já que, ante os argumentos apresentados, por óbvio, verifica-se a inoccorrência de qualquer medida judicial ou lei favorável à censura ou contrária ao acesso ou à liberdade de informação), bem como, ao art. 275 do Código Eleitoral, visto que não se verifica a existência dos aludidos vícios na decisão vergastada.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 7 de novembro de 2011.

  
**Carlos Alberto Dultra Cintra**  
**Juiz Relator**